



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 21/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022

PROCESSO N° 1370.01.0028948/2020-12

Adendo ao PARECER ÚNICO Nº 0305683/2020 (SIAM) EXCLUSÃO CONDICIONANTE 04	Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 21/2022		
Processo Administrativo - PA nº: 11819/2006/004/2019		Sugestão pelo:	Indeferimento
Empreendedor: Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros		CPF/CNPJ:	465.440.545-34
Empreendimento: Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros Fazenda Promissão		CPF/CNPJ:	465.440.545-34
Município(s): Ninheira		Zona:	Rural
Atividade objeto do licenciamento (DN COPAM nº 217/2017):		Classe:	
G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.		3	
G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas; limpeza, lavagem, secagem, despolpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes.		2	
F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.		2	
Consultoria/Responsável Técnico:		CPF/CNPJ:	
ProGeoAmbiente Consultoria e Serviços		08.405.669/0001-75	
Equipe Técnica SUPRAM NM		MASP:	
Warlei Souza Campos / Gestor Ambiental da SUPRAM NM		1.401.724-8	
Sandoval Resende Santos - Analista Ambiental de Formação Jurídica		1189562-0	
De acordo: Gislardo Vinicius Rocha de Souza / Diretor da DRRA SUPRAM NM		1.182.856-3	

PARECER TÉCNICO SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 21/2022

ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 0305683/2020 (SIAM) EXCLUSÃO CONDICIONANTE 04

1. Introdução

O empreendimento obteve Licença Ambiental na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC1, Licença de Operação Corretiva - LOC conforme Processo

Administrativo - PA nº 11819/2006/004/2019. Obtendo o certificado de Licença nº 013/2020 publicado em 29/07/2020 com condicionantes e validade até 29/07/2030.

O empreendimento está localizado na Fazenda Promissão, zona rural do Município de Ninheira, a jusante da barragem do Machado Mineiro e as margens do Rio Pardo. O empreendedor tem como atividade principal a produção de café irrigado descrito na DN COPAM nº 217/2017 com código o G-01-03-1 Culturas anuais semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura alem de outras atividades já listadas.

Conjugando o porte (Médio) da atividade (G-01-03-1) principal e o potencial poluidor/degradador (Médio) da mesma, o empreendimento é enquadrado na classe 3.

Conforme consta no Parecer Único nº 0305683/2020 (SIAM) certificado de Licença nº 013/2020 o empreendimento ficou condicionado via execução de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF a recuperação de parte da área de reserva legal onde foi verificada a intervenção ambiental sem autorização do órgão ambiental. Área atualmente ocupada com plantio de café.

O empreendedor reconhece que houve intervenção irregular na área de Reserva Legal ao apresentar o projeto de recuperação da área degradada PTRF e confirma que houve a intervenção na proposta de relocação de reserva legal que subsidia o pedido de exclusão da condicionante. Além de confirmar a intenção de permanecer com a atividade de cafeicultura na área de Reserva Legal.

O empreendedor, por meio do processo SEI Nº 1370.01.0028948/2020-12 Oficio 35/2021 solicitou a exclusão da condicionante 04. Justificando a possibilidade da relocação interna de parte da reserva legal, além da compensação do restante em outra propriedade de mesma titularidade e compensação da área suprimida com a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

2. Discussão

O imóvel rural denominado Fazenda Promissão tem origem em duas partes de terras. Uma área registrada no cartório de registro de imóveis da comarca de Rio Pardo de Minas MG no livro nº 2-E fls. 274 sob o registro nº 1.474. Neste registro consta uma área total de 452,3675 hectares. Destaque na figura 01 em amarelo.

Posteriormente o empreendedor adquiriu uma porção de terras de um imóvel ao lado da Fazenda Promissão. Esta parte pertencia a Fazenda Agrícola Rio Pardo e possui uma área de cerca de 342,5039 ha aqui denominada Projeto IV. Destaque em verde na figura 01. Assim, o empreendimento passou a totalizar uma área de 794,8714 ha.

Mais recentemente, conforme certidão de inteiro teor do imóvel apresentada, o proprietário procedeu com averbação do georreferenciamento do imóvel rural junto ao INCRA e cartórios e unificação de área gerando um único imóvel com nova e única matrícula registrada no cartório de registro de imóveis de Rio Pardo de Minas MG sob a matrícula 2548.



Figura 1: Matrícula do imóvel

Para análise do processo de licenciamento, já deferido, a equipe técnica da SUPRAM NM analisou as questões referente à área de reserva legal da seguinte forma:

O registro referente a matrícula 1.474 possui área de reserva legal averbada. Conforme Termo de Averbação e planta disponibilizado pelo Instituto Estadual de Florestas IEF a reserva legal atual referente a esta matrícula é de 104,00 ha. Conforme destaque na figura 02.

Já a área adquirida posterior denominado (Projeto IV) não consta no registro do imóvel percentual de reserva legal averbada. Neste sentido, foi acatado na época, do licenciamento para esta parte do imóvel adquirido a posterior a Regularizada da reserva referente a esta parte por meio de proposta de compensação fora do imóvel e registro no CAR conforme descrito no parecer 0871471/2018.

Dessa forma, ressaltamos que no que caberia a época, já foi aplicado o entendimento de compensação e relocação conforme Art. 27 e 38 do Lei 20.922 de 2013 desde a época da análise do processo de Licenciamento do empreendimento.

Neste pedido de exclusão de condicionante o foco é o imóvel referente a certidão de inteiro teor da matrícula 1.474 esta parte do imóvel possui uma área total de 452,3675 ha. Possuía reserva legal averbada a princípio com área de 92,00 ha datada de 20/04/99 IBAMA. Em função de outros processos o Instituto Estadual de Florestas IEF em 26/06/2001 aprovou um novo processo de **Reserva Legal com área averbada de 104,00 ha** (Destaque em cor verde figura 2) conforme cópia da planta original desarquivada pelo IEF em nome da Via Oeste Agrícola S/A empresa dos sócios do empreendimento conforme Figura 02.



Figura 2: Planta de averbação da Reserva Legal conforme IEF

Conforme vistoria realizada Auto de Fiscalização 58447/2019, análise de documentações e planta de averbação, imagens de satélite verificamos queouve intervenção com supressão de vegetação nativa em Floresta Estacional Semidecidual no Bioma Mata Atlântica em área de reserva legal em **85,1738** hectares para implantação da cultura do café sem autorização prévia do órgão ambiental.

Em função das intervenções com supressão de vegetação sem autorização do órgão ambiental o empreendedor foi autuado lavrado o **Auto de Infração AI 180930** pela supressão de **85,1738** ha.

Foi solicitado via ofício SUPRAM-NM Nº. 4169/2019 informação complementar nº 04 para a apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF e cronograma de desativação referente a área de reserva legal com intversão e plantio de café. O PTRF foi apresentado. O processo foi concluído sendo deferido mediante execução de condicionantes dentre elas a seguinte:

Condicionante 04: Apresentar relatórios técnicos com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no cronograma do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) referente a recuperação da área de RESERVA LEGAL. O profissional deverá fazer análise crítica de cada área a ser recuperada, informando se as medidas adotadas para a recuperação estão sendo satisfatórias e suficientes para a recomposição da área ou se haverá a necessidade de melhorias ou utilização de outros métodos nas técnicas de recuperação. **Prazo:** Durante a Vigência da Licença

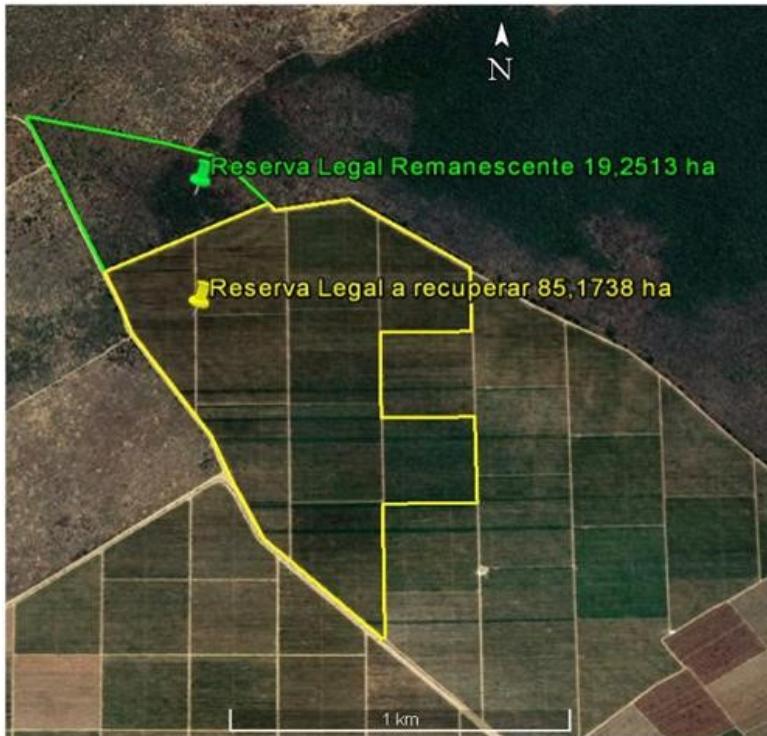


Figura 3: Área Reserva Legal a ser recuperada

2.1. Justificativa do Empreendedor.

Conforme solicitação encaminhada via ofício Processo SEI nº 1370.01.0028948/2020-12 o empreendedor solicita a exclusão da condicionante Nº 04 Parecer Único Protocolo 0305683/2020, relocando 85,17 hectares de reserva legal da Matrícula 2.548 (Fazenda Promissão), além de compensar a mesma com criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Nesse sentido o relatório protocolado junto a esse ofício solicita a discussão, tecnicamente e legalmente, a possibilidade da exclusão da condicionante através da relocação interna de parte da reserva legal, além da compensação do restante em outra propriedade de mesma titularidade e compensação da área suprimida com a criação de uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), conferindo ganho ambiental/ecológico para a região.

Justifica do empreender para viabilizar a proposta de compensação da Reserva Leal onde ocorreu intervenção tem como base o disposto nos Art. 27 com relocação de parte da área dentro do empreendimento § 1º e parte fora § 2º cita ainda o 38 da Lei 20.922 de 2013.

Segue resumo da proposta.

Situação	Área (Hectares)	Matrícula
Reserva legal desmatada (objeto da compensação)	85,17	2.548
Recebimento da reserva legal (dentro da propriedade)	46,6463	2.548
Recebimento da reserva legal (fora da propriedade)	42,9654	99
Área para compensação e criação da RPPN	170,4243	1.498

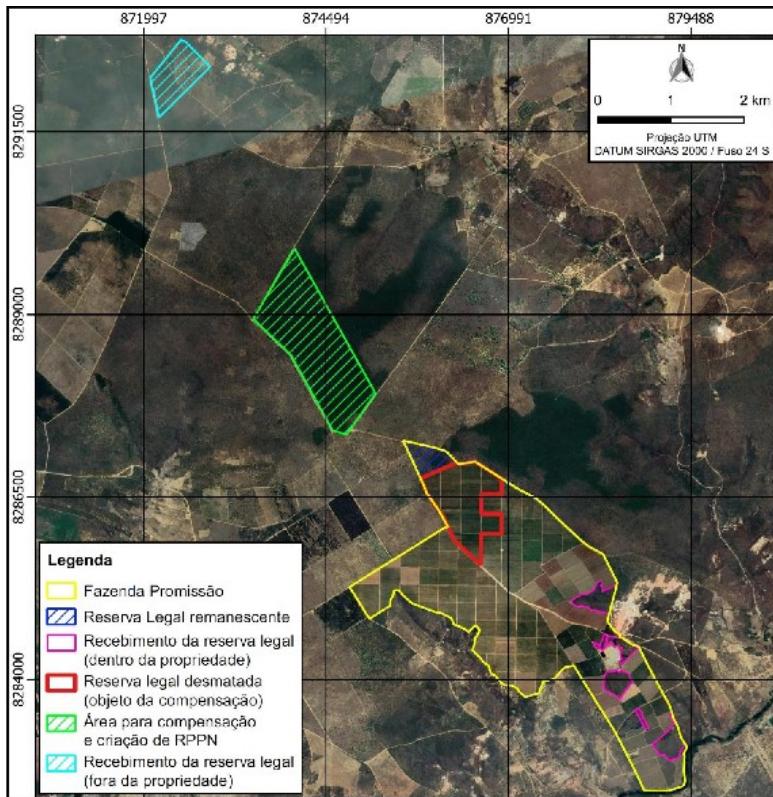


Figura 4: da área proposta.

2.2. Parecer da Supram Norte de Minas.

Cabe ressaltar que durante a análise do processo PA nº 11819/2006/004/2019, já deferido, o empreendedor apresentou proposta de relocação da área de reserva legal utilizando todo o remanescente de vegetação nativa existente na área do referido imóvel, além de proposta de área fora do imóvel.

Ressalta-se que o mesmo argumento utilizado nesta solicitação, já foi negado durante a análise do processo de Licenciamento.

A seguir a argumentação já constante no processo de Licenciamento parecer 0871471/2018.

A equipe técnica e jurídica da SUPRAM NM entendeu que a proposta não possuía respaldo jurídico para relocação conforme Lei 20.922 de 2013 Art. 27. Relocação fora do imóvel somente é possível, **nos casos de Utilidade Pública ou Interesse Social**. A proposta apresentada pelo empreendedor, dentro do imóvel, incluía áreas que integravam a primeira averbação do IBAMA com área de 92,00 ha que foi alterada pelo IEF para a atual averbação de 104,00 ha. Dessa forma, a proposta retroagiria para a situação anterior onde se teve o entendimento que a alteração era necessária a época. Verificamos também que parte da proposta apresentada era constituída de área já degradada com presença de eucaliptos e dessa forma, necessitaria de projeto de recuperação. **Não sendo verificado o ganho ambiental.**

Diante da negativa da equipe Técnica da SUPRAM NM, O empreendedor apresentou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF propondo a desmobilização da cultura do café e a recuperação da área. Projeto elaborado sob a responsabilidade técnica de Marco Aurélio Alves de Oliveira Engenheiro Florestal CREA 189.158/D.

Conforme já descrito no parecer único 0305683/2020 a equipe técnica da SUPRAM NM mantém o entendimento da impossibilidade Técnica e Jurídica de acatar o pleito solicitado de exclusão de condicionante com a relocação de reserva ou criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Não há fato novo e a demais,

Quanto a argumentação do empreendedor quanto Lei 20.922, de 2013 **Art. 27 § 1º** Entendemos que alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural seria admitida desde que atendidos os critérios técnicos, o ganho ambiental estabelecidos em regulamento:

Considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de reserva legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento

da sua regularização pelo órgão ambiental competente. Ou seja, só caberia alguma proposta de relocação, se fosse o caso, antes da intervenção.

A proposta do empreendedor - Figura 4, propõe uma relocação parcial para dentro do imóvel em fragmentos descontínuos em seis blocos separados dentro do imóvel, retroagindo a uma situação de averbação anterior já desfeita e relocada pelo empreendedor para a configuração atual.

Cabe ressaltar ainda que ainda quanto a Lei 20.922, de 2013 **Art. 27 § 2º**, I e II relocação para fora do imóvel somente em caso de Utilidade Pública e Interesse Social. E quanto ao item III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002. Não houve argumentação técnica por parte do empreendedor e não cabendo discussão.

Argumenta ainda que de acordo com a legislação, o **Art. 38** da Lei 20.922/2013 refere-se à possibilidade de compensação da reserva legal: O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

..... **III - compensar a Reserva Legal.**

Em julho 2008 não só tinha vegetação nativa suficiente para compor a reserva legal como ela já era averbada a margem do registro com presença de vegetação nativa. No mais conforme **o § 9º do próprio Art. 38 As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.**

3. Controle Processual.

O presente parecer aborda o pedido de exclusão de condicionante da condicionante que determinou o acompanhamento da implantação do PTRF - Plano Técnico de Reconstituição da Flora apresentado no processo de licenciamento.

O PTRF foi apresentado pelo empreendedor no processo de licenciamento ambiental ante a impossibilidade de ser feita a relocação da área de reserva legal suprimida ilegalmente para a implantação da cultura de café.

A alegação do empreendedor é no sentido da possibilidade de relocação da área de reserva legal suprimida sem autorização do órgão, razão pela qual solicitou a relocação da mesma e a exclusão da condicionante.

Razão não assiste ao Requerente, pois a Lei Federal 12.651/2012 instituiu a obrigatoriedade da conservação da cobertura vegetal existente na área de reserva legal ao proprietário do imóvel rural, como podemos observar pela leitura do caput do artigo 17 da referida Lei. Vejamos:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Referido artigo ainda impôs a obrigatoriedade da paralisação das atividades na área de reserva legal na qual tenha sido feita supressão irregular após 22/07/2008, impondo também o ônus da recomposição da área suprimida irregularmente. Assim dispõe os parágrafos 3º e 4º do artigo 17:

Art. 17. [...]

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

O proprietário/requerente não demonstrou durante o processo de licenciamento a autorização para a supressão da vegetação na área de reserva legal, sendo autuado pelo desmate ilegal e tendo as atividades no local suspensas. Também não se desincumbiu do ônus de provar que a supressão irregular ocorreu antes de 22 de julho de 2008.

Assim sendo, durante o processo de licenciamento ambiental o requerente foi multado pela supressão irregular e comunicado a respeito da impossibilidade de relocação da reserva legal devido a obrigação legal de efetuar a recuperação da área, tendo apresentado um PTRF para cumprir sua obrigação.

Nos causa espanto o fato de, após a obtenção da licença, o empreendedor tentar esquivar-se das obrigações impostas não só pelo órgão ambiental como por força de Lei.

Deste modo, ante a expressa previsão legal da obrigatoriedade da recomposição da área de reserva legal suprimida irregularmente, este parecer é no sentido da impossibilidade de exclusão da condicionante que tem por objetivo verificar o cumprimento da obrigação de recomposição da área de reserva legal.

Pelos mesmos fundamentos, reitera sobre a impossibilidade de relocação da área e a respeito da obrigatoriedade de recomposição da vegetação suprimida.

4. Conclusão.

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **indeferimento do pedido de exclusão da condicionante 04** contida no ANEXO I do Parecer Único nº **0305683/2020** do processo nº 11819/2006/004/2019 que faz parte do certificado de Licença Ambiental LOC Certificado nº. 013/2020 do empreendimento Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros Fazenda Promissão.



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 09/03/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 09/03/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 09/03/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43248785** e o código CRC **1F44B778**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM NORTE DE MINAS - Núcleo de Apoio Operacional

Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-NAO nº. 11/2022

Montes Claros, 09 de março de 2022.

Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros Fazenda Promissão
Rua Santo Antônio, 280 Sala 01 - Sagrada Família
Taiobeiras/MG
CEP: 39550-000

Assunto: Indeferimento do pedido de exclusão de condicionante 04 do **PARECER ÚNICO Nº 0305683/2020 (SIAM)**

Empreendimento: Nilo Augusto Moraes Coelho e Outros Fazenda Promissão

CNPJ: 465.440.545-34

PA Nº: 11819/2006/004/2019

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0028948/2020-12].

Prezado Senhor,

Comunicamos o **INDEFERIMENTO** do pedido de exclusão da condicionante 04 contida no ANEXO I do Parecer Único nº **0305683/2020 (SIAM)** do processo nº 11819/2006/004/2019 (SIAM) conforme justificativas apresentadas no Parecer nº 21/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2022 em anexo.

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira, Superintendente**, em 11/03/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43272023** e o código CRC **1C5AC521**.

Referência: Processo nº 1370.01.0028948/2020-12

SEI nº 43272023

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012